



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto consiste no registro na contratação de empresa especializada, em dedicação exclusiva de mão de obra, na prestação de apoio administrativos na área de cerimonial, visando atender às demandas institucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas na organização, execução e apoio a eventos oficiais e solenidades.

No curso da análise da condição de participação da empresa licitante melhor classificada, **AM MONTAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **02.932.386/0001-03**, constatou-se, a partir do Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas do fornecedor (2735381), a existência de ocorrências administrativas anteriormente aplicadas à pessoa jurídica **LINIK MONTAGENS & EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **10.665.433/0001-10**.

Verificou-se, ademais, a coincidência de CPF de pessoa física vinculada a ambas as pessoas jurídicas, circunstância que, em tese, pode revelar comunhão subjetiva relevante para fins de aferição dos efeitos da penalidade.

Assim, em razão do registro de sanção nos sistemas oficiais e de seus potenciais reflexos sobre a aptidão da licitante para contratar com a Administração Pública, a SECOP encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica (2735757) para manifestação quanto à sua viabilidade no certame.

### **É o relatório.**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria Jurídica.

### **1) OCORRÊNCIA IMPEDITIVA INDIRETA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU COM SÓCIOS EM COMUM**

Quanto à matéria, embora a Lei nº 8.666/1993 e sua sucessora, a Lei nº 14.133/2021, não prevejam expressamente a hipótese de, em um mesmo certame, participarem empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou cujos sócios mantenham relação de parentesco, o Tribunal de Contas da União entende que a simples participação de tais empresas em processo licitatório não configura, por si só, irregularidade. Nesse sentido:

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. **A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexa causal entre a conduta das empresas com sócio sem comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...)**” (TCU, Acórdão 2803/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho)

No âmbito do Sistema Nacional de Tribunais de Contas, observa-se que diversos tribunais estaduais e municipais têm adotado posicionamento consonante ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. Entre esses, destacam-se, por sua relevância e uniformidade de jurisprudência, os Tribunais de Contas de Pernambuco e do Mato Grosso do Sul, os quais reconhecem que a participação, em um mesmo certame, de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou cujos sócios mantenham relação de parentesco **não configura, por si só, irregularidade**, se não vejamos:

“(…) a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade (...) **a simples presença de sócios em comum não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Tampouco é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência de fraude à licitação (...)**” (TCE/PE, Acórdão 984/2024 – Segunda Câmara, Processo: 20100162-7, Data da Sessão: 20/06/2024, Relator: Ruy Ricardo Harten)

“**A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação.** Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo” (TCE/MS, Acórdão 2213/2022 – Pleno, Processo: TC/5696/2021, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

Saindo do âmbito do Sistema dos Tribunais de Contas, observa-se que o cenário no Poder Judiciário segue linha semelhante, adotando entendimento convergente:

“**I. Não se depura do exame da legislação correlata a existência de vedação apriorística quanto à participação de licitantes com sócios em comum, ou com relação de parentesco, em um mesmo procedimento licitatório.** II. Neste jaez, aflora que a alegativa de quebra de isonomia entre os participantes, com prejuízo do caráter competitivo do processo de seleção da proposta, depende de demonstração concreta, colhida do exame da prova documental pré constituída nos autos. III. Não evidenciada a circunstância da violação a princípios administrativos, ou mesmo frustração da competitividade do procedimento licitatório, não há que se cogitar a anulação do certame.”

(TJGO, 5478981.60.2017.8.09.0036, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - (DESEMBARGADOR),<sup>1ª</sup> Câmara Cível, Publicado em 25/04/2019)

No caso em exame, relativo à licitante **AM MONTAGENS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 02.932.386/0001-03**, constatou-se a coincidência de números de CPF de pessoa física vinculadas a essa empresa e à pessoa jurídica **LINIK MONTAGENS & EVENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 10.665.433/0001-10**, a qual ostenta registro de sanção administrativa consistente na penalidade de Suspensão Temporária e Impedimento de Contratar, aplicada pela **Autoridade Portuária de Santos S.A**, com fundamento no **art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016**, cujo teor dispõe:

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

**III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.**

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Da análise do alcance jurídico da penalidade aplicada, verifica-se que a sanção administrativa em questão possuía vigência máxima no período compreendido entre **13/08/2025** e **13/03/2026**, tendo seus efeitos estritamente circunscritos ao âmbito do órgão sancionador, qual seja, a **Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação**, inexistindo previsão normativa que autorize, de forma automática ou presumida, a extensão de seus efeitos a contratações celebradas com órgãos ou entidades pertencentes a outros Poderes ou a entes federativos diversos.

Outrossim, cumpre ressaltar que a referida penalidade ostenta natureza personalíssima e subjetiva, incidindo exclusivamente sobre a pessoa jurídica formalmente sancionada, em razão de condutas que lhe foram diretamente imputadas no respectivo processo administrativo sancionador.

Nessa perspectiva, a mera coincidência de vínculos pessoais, desacompanhada de elementos objetivos e robustos aptos a demonstrar identidade substancial entre as pessoas jurídicas envolvidas, confusão patrimonial, comunhão de interesses ou a utilização de expediente ardiloso com o propósito de fraudar o regime sancionatório ou burlar restrições administrativas, não se revela juridicamente suficiente para obstar a participação da

### 3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que, à luz da análise minuciosa dos autos e do arcabouço normativo aplicável, **não se identifica óbice de ordem jurídica à participação da licitante AM MONTAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.932.386/0001-03, no Pregão Eletrônico nº 001/2026, inexistindo fundamento legal que justifique seu afastamento do certame.

**É o parecer.**

Manaus/AM, data registrada do sistema

*(assinado digitalmente)*

**Raphael Guidão Marques**

**Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 26/02/2026, às 08:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2736570** e o código CRC **8473A52B**.